

Processo: 1088941
Natureza: CONSULTA
Consulente: Modesto Geraldo Rabelo, Controlador-Geral do Município de Uberlândia
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Modesto Geraldo Rabelo, Controlador-Geral do Município de Uberlândia, conforme prerrogativa inserta no art. 210, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- As punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram?

*- A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão?*¹

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Durval Ângelo, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#), para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1. As punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram?

2. A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico,

¹ No documento complementar anexado pelo consulente no *EConsulta* o questionamento foi formulado nos seguintes termos:

1- Solicitamos posicionamento do tribunal sobre a extensão das punições previstas no art. 87, inciso III da [Lei Federal nº 8666.1993](#) e do art. 7º da [Lei Federal nº 10.520/2002](#), especificamente sobre a pena de ‘impedimento’, uma vez que este tribunal possui várias decisões divergentes.”

2- “As punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram? ([Denúncia 952322/2017](#) ou [Denúncia n. 951413/2020](#)?)

3- “A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou seja, a resposta é a mesma que da pergunta anterior ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão?”

conforme os editais de licitação deste eminente órgão?²

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#) nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não possui prejulgamento de tese** que tenha enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamentos nos termos ora formulados pelo consulente.

Cumprе registrar, entretanto, que ao apreciar a Consulta [1024515](#)³, na qual se questionava se “a aplicação de sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666/93 produz efeito apenas em relação ao órgão requisitante (secretaria) ou para o ente federado (município)”, o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, exerceu, monocraticamente, juízo negativo de admissibilidade, nos seguintes termos:

No caso sob exame, pretende-se, a exemplo do que se deu na anterior Consulta nº [715.668](#), consultoria jurídica sobre delimitação da eficácia da penalidade prevista no inciso III do art. 87 da [Lei nº 8.666](#), de 1993, o que é motivo bastante para que não venha a ser admitida também a atual consulta.

De mais a mais, sequer é compreensível a razão do questionamento – se “a aplicação de sanção prevista no inciso III do art. 87 da [Lei 8666/93](#) produz efeito apenas em relação ao órgão requisitante (secretaria) ou para o ente federado (município) –, já porque o próprio consulente demonstra convicção de que “as secretarias municipais não possuem personalidade jurídica própria e são órgãos pertencentes à administração direta do ente federado (município)”.

Tudo isso considerado, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade da consulta, quer por configurado pedido de consultoria jurídica, quer por não satisfeito o pressuposto do inciso IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.

Assim, em preliminar, não admito a consulta.

² Cita-se, a título de informação, artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob o título “Suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade para licitar com o Poder Público”, disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1293.pdf>. Ademais, em pesquisa realizada no sistema [Corpus 927](#), localizou-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assimementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública ([MS 19.657/DF](#), rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido. [[AgInt REsp 1382362/PR](#), rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 31/3/2017]

³ Consulta [1024515](#) (9/1/2018). Ver, também, a Consulta [715668](#) (1/11/2006).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se que **não há deliberações, em tese**, proferidas pelo Tribunal acerca das questões em tela, nos **exatos termos ora suscitados** pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório produzido por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos aduzidos na presente Consulta.

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para as ulteriores providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3
(Assinado eletronicamente)